



**LEI N.º 406/99**  
**De 24 de maio de 1999.**

**“Institui o Programa de Renda Mínima destinado às famílias carentes”**

PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de propiciar ao padrão econômico da família deste município referida no artigo nº 2 e, concomitantemente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes.

Parágrafo 1º - O referido Programa destina-se exclusivamente às famílias que se enquadrem nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei nº 9533/97.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa terá por referência o limite máximo de benefício por família baseado na seguinte equação: valor do benefício por família – R\$ 15,00 (Quinze reais) X número de dependentes entre zero a 14 anos – 0,5 (Cinco décimos) X no valor da renda familiar per capita.

Parágrafo 3º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior será no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (Quinze reais), observado o disposto no artigo 20 desta Lei.

**Artigo 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 10, 20, e 30 do artigo 10, os recursos municipais serão destinados exclusivamente as famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 (Quatorze) anos;



III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de Educação Especial, na hipótese de portadores de dependência Física ou Psíquica;

IV – comprovação de residência no município a pelo menos 02(Dois) anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como Previdência Rural, Seguro Desemprego e Renda Mínima a idosos e Deficientes, bem como programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - Inesistindo Escola Pública ou vaga na Rede Pública na localidade de residência da criança, o que será testado pela Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente) a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em Escola Privada.

Parágrafo 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se reincidente o beneficiário que prestar falsa declaração ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo corrigida monetariamente com base no índice de correção da poupança.

Parágrafo 6º - Ao servidor público ou agente de Entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios



ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção da poupança.

Parágrafo 7º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa, sem justificativa legal, levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

**Artigo 3º** - No âmbito deste município caberá a Secretaria de Educação (ou órgão equivalente) a gestão do Programa ora instituído.

**Artigo 4º** - para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos spendidos pelo Município nos gastos do Programas instituídos nesta Lei.

**Artigo 5º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específicas, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüentes as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de Programas ou Políticas de cunho social compensatório no valor igual aos custos decorrentes desta Lei. ou transferências

Parágrafo 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos Plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**Artigo 6º** - Fica autorizado o Poder Executivo determinar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, para acompanhamento e avaliação de execução do Programa deste Município.

**Artigo 7º** - O programa de Garantia de Renda Mínima vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos subseqüentes ou enquanto vigora a Lei nº 9.533/97.

**Artigo 8º** - A Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente) compete a elaboração de normas que disciplinarão o mecanismo de inscrição, seleção e execução do Programa, com



fundamento nos critérios estabelecidos na Lei nº 9.533/97 e Decreto nº 2.069/98, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**Artigo 9º** - Na hipótese de empate nos critérios previstos em Lei para seleção das famílias, terão prioridade ao Programa os núcleos familiares que tiverem:

- A - menor renda familiar per capita;
- B - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- C - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

**Artigo 10º** - - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Artigo 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu/Se, em 24 de maio de 1999.

  
**JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL